



Número: **5000361-03.2024.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **11/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Comunicação Social, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
311853525	17/01/2024 15:29	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000361-03.2024.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública visando à concessão de tutela de urgência que determine que a ré remova/delete/apague da internet e de seu registro de domínios o site <https://atestadomedico24.com/>.

O autor relata que, após notícias de fato realizadas por médicos, teve conhecimento da existência de site na internet que vende atestados médicos (<https://atestadomedico24.com/>), por R\$ 29,00 (vinte e nove reais).

Descreve que os atestados médicos são emitidos após o preenchimento de um questionário on-line, em cinco minutos, sem a realização de consulta médica.

Narra que, ao selecionar a opção “solicitar licença médica”, o internauta deve escolher um diagnóstico, com as seguintes opções: resfriado/gripe; gastroenterite; sintoma de coronavírus; estresse; enxaqueca; dor nas costas; cólica menstrual; cistite; ferimentos; dor abdominal/pélvica; pressão arterial elevada; alergia; o corpo não pode se mover livremente; problemas odontológicos; dor de cabeça; náusea/vômito; exaustão física; gastrite; problemas nas articulações luto, crise ou evento similar síndrome de exaustão; outro motivo.

Expõe que, posteriormente, o internauta deve informar se um médico já realizou o diagnóstico referente à doença selecionada e descrever os sintomas, entre outras informações solicitadas pelo algoritmo.

Afirma que a emissão do atestado médico dependerá, ainda, do preenchimento dos dados pessoais e do comprovante de pagamento.

Informa que expediu ofício ao Ministério Público Federal, bem como que o órgão comunicou que não seria possível a sua atuação, ante a competência do Ministério Público Estadual.

Destaca que desconhece o proprietário do site, pois as pesquisas realizadas revelaram que se trata de domínio registrado no estrangeiro (*Street: PO Box 786, City: Hayes, Province: Middlesex, Postal Code UB3 9TR, Country: GB*) e que o proprietário do site solicitou serviço de proteção de identidade à host de domínio, impossibilitando sua localização.



Assevera que a hospedagem do domínio é da ré Amazon, conforme consulta WHOIS realizada pelo autor, de modo que a ré consegue remover o site da internet, razão pela qual é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação.

Alega que a manutenção do site que vende ilegalmente atestados médicos viola direito coletivo pertencente aos médicos, pois a emissão de atestado médico compete privativamente a estes profissionais, bem como o direito à saúde dos pacientes/consumidores, nos termos do artigo 6, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta que é parte legítima para propor ação civil pública, de acordo com o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85.

Sustenta que existe pertinência temática entre suas competências legais e o objeto dos autos, uma vez que compete aos Conselhos Regionais de Medicina a promoção, por todos os meios disponíveis, do perfeito desempenho técnico e moral da medicina, além do prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam (artigo 15, alínea “h”, da Lei nº 3.268/57).

Defende que o artigo 4º, incisos X e XIII da Lei nº 12.842/2013 determina que são atividades privativas do médico a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico e a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

Aduz que, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Resolução CFM nº 1.658/2022, somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

Reforça que a remoção dos conteúdos da internet é possível, desde que mediante ordem judicial, conforme artigo 19 da Lei nº 12.965/2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 estabelece que as autarquias têm legitimidade para propor ação civil pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos conselhos profissionais para a propositura de ação civil pública, desde que o objeto esteja diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício da profissão. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.



I - Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar inaudita altera pars contra o Estado do Rio Grande do Norte objetivando acolhimento jurisdicional que assegure o cumprimento pelo ente federado réu da Lei n. 7.394 de 1985 e do Decreto n. 92.790 de 1986, de modo a garantir aos técnicos em radiologia nos hospitais do Estado o pagamento de piso salarial, incluído o adicional de insalubridade em grau máximo, 40% , a observância da jornada de trabalho de 24 horas semanais e o gozo de férias semestrais de 20 dias, com incidência do terço constitucional nos dois períodos de gozo.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, com o afastamento, apenas, do pleito de pagamento do 1/3 constitucional de férias nos dois períodos de gozo, ante a ausência de previsão legal (fls. 339-343).

III - O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em remessa oficial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região para ajuizar a presente ação civil pública, bem assim julgou prejudicado o recurso de apelação autoral.

IV - No que trata da indicação de violação do art. 12 da Lei n. 7.394/1985 e do art. 5º, IV, da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que a controvérsia está centrada na legitimidade do Conselho Regional em questão para a propositura da ação civil pública originária, que tem como escopo garantir aos seus filiados a observância de direitos previstos em regramento legal relacionados, basicamente, as verbas de natureza salarial.

V - Para afastar a referida legitimidade, a Corte Regional, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, firmou seu entendimento no sentido de que o pedido da ação civil estaria relacionado a direitos individuais homogêneos: piso salarial, insalubridade, férias, etc., o que caracterizaria a defesa por associações ou sindicatos, e não pelo Conselho, que só teria legitimidade para propositura da ação civil em situações relacionadas à sua função fiscalizadora.

VI - O acórdão dirimiu a controvérsia, também com base em fundamentação constitucional, cuja análise está submetida à egrégia Suprema Corte.

VII - Inicialmente, importa considerar que não se desconhece o entendimento do STF que, nos autos da ADI n. 1.717/DF, decidiu que os conselhos profissionais ostentam natureza autárquica, e nessa condição, estão legitimados a propositura de ação civil pública.

VIII - Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a legitimidade de conselhos para propositura de ação civil, desde que seu objeto esteja diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício da profissão respectiva.

IX - Todavia, na hipótese dos autos, o conselho profissional busca tutelar interesse individual dos integrantes da categoria, mediante provimento jurisdicional que condene o ente federado réu a observar o respectivo piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade, o respeito à carga horária de 24 horas semanais e a observância de férias semestrais de 20 dias para todos os membros da categoria que sejam vinculados aos hospitais do Estado.

X - Dessa forma, a peculiaridade da situação não se insere no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte para que se reconheça a legitimidade do Conselho para a propositura da ação civil originária, pelo que o acórdão recorrido



não merece censura.

Precedentes: REsp n. 1.989.810, Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/5/2022 e REsp n. 1.807.274, Ministro Francisco Falcão, DJe de 12/8/2019.

XI - Nesse passo, fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese recursal sustentada encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte.

XII - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 2.001.089/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022 – grifado)

No caso dos autos, reconheço a legitimidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para a propositura da presente ação civil pública, pois, nos termos do artigo 15, alíneas “c” e “h”, da Lei nº 3.268/57, são atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina “fiscalizar o exercício da profissão de médico” e “promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam”.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.

Os documentos juntados aos autos comprovam a existência do site <https://atestadomedico24.com>, no qual consta a seguinte informação: “Obtenha seu atestado médico do médico agora por R\$ 29, simplesmente por meio de um questionário on-line em 5 minutos” (id nº 311430223, página 02).

As cópias juntadas aos autos pelo autor também revelam que o mencionado site informa que o fornecimento do atestado é feito de forma on-line, sem consulta médica, bastando que o internauta responda ao “questionário inteligente”, selecione a duração da doença, até um máximo de sete dias e o endereço de um médico em sua cidade (id nº 311430223, página 02).

Ademais, consta do site a observação a seguir (id nº 311430223, página 04):

“Peça ao seu empregador que aceite o atestado médico imediatamente, especialmente se ele estiver desconfiado. Escreva para ele, por exemplo: ‘Aqui está meu atestado médico em PDF. Está tudo bem? Se ele não aceitar prontamente, cancele o atestado gratuitamente e obtenha o atestado médico de um clínico geral.

Isso se deve ao fato de que um atestado médico SEM consulta médica tem menos valor probatório no tribunal do que um atestado médico COM consulta médica e, portanto, seu pagamento poderá ser recusado. **Os médicos autorizados a redigir atestados médicos SEM consulta médica também são internacionais e só trabalham on-line, portanto, não precisam estar baseados ou licenciados em seu país.**

Isso pode confundir os empregadores, pois o endereço do médico virtual que você escolheu no atestado médico não está registrado na Associação Médica.” (grifado)

Nos termos do artigo 6º, inciso XIII, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.



Assim determinam os artigos 2º, 4º, incisos X, XIII e parágrafo 1º da Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina:

“Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

- I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;
- III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências”.

“Art. 4º **São atividades privativas do médico:**

(...)

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

(...)

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

(...)

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

- I - agente etiológico reconhecido;
- II - grupo identificável de sinais ou sintomas;
- III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.” (grifado)

A Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina disciplina a emissão de atestados médicos e dispõe, em seu artigo 6º, *caput*, que “Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho”.

O artigo 17 da Lei nº 3.268/57 estabelece que “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

As informações existentes no site <https://atestadomedico24.com> indicam que os médicos que emitem os



atestados médicos são “médicos internacionais e trabalham somente on-line, portanto, não precisam de uma licença em seu país”, contrariando o disposto nos artigos acima transcritos, que exigem o registro dos diplomas de Medicina no Ministério da Educação e a inscrição no Conselho Regional de Medicina, para o exercício da profissão de médico.

O autor afirma que as pesquisas realizadas revelaram que o domínio do site foi registrado no exterior (Street: PO Box 786, City: Hayes, Province: Middlesex, Postal Code UB3 9TR, Country: GB), bem como que o proprietário solicitou o serviço de proteção de identidade à *host* de domínio, impossibilitando sua localização.

Assevera, também, que a hospedagem do domínio é da ré Amazon, de modo que ela poderia remover o site da internet.

O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, ao disciplinar a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, dispõe que:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (grifado)

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam o fornecimento de atestados médicos emitidos em desconformidade com a legislação brasileira, por intermédio do site <https://atestadomedico24.com/>, bem como revelam que a parte ré é a provedora de hospedagem do site,



verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista que a comercialização de atestados médicos indevidos representa risco de lesão aos eventuais consumidores.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a parte ré remova/delete/apague da internet e do seu registro de domínios, no prazo de cinco dias, o site <https://atestadomedico24.com/>.

Cite-se a e intime-se a parte ré para cumprimento, **com urgência**.

Intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

